



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00626/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a. regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014;
- b. atendimento parcial aos preceitos fiscais e
- c. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 UFR-PB, a Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao exercício financeiro de 2014.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 1.096/1.215) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 254/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.536.548,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.768.274,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 11.423.231,61) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 12.042.796,13);
- 2.3** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,42% (R\$ 619.564,52) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.4** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.027.750,40;
- 2.5** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 114.678,29, correspondendo a 0,95% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.6** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,20% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

- 2.7** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,41% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.8** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,35% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.9** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.587.476,44, correspondente a 51,69 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.10** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.902.467,11, correspondentes a 54,60 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.11** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- 2.12** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 3167/3186) concluindo nos seguintes termos:

- 3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 619.564,52;
- 3.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.027.750,40;
- 3.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- 3.4 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

- 3.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 74.352,69;
- 3.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R\$ 543.479,51 e
- 3.7 ausência de documentos comprobatórios de despesas, art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, no valor de R\$ 8.190,00.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1 Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2014;
- 4.2 Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4.3 Imputação de Débito a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
- 4.4 Aplicação de multa a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.5 Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Contra Administração Pública pela Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital;
- 4.6 Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 5 e 6 para adoção das medidas de sua competência e
- 4.7 Recomendação à atual gestão do Município de Boa Ventura, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Com as notificações de praxe. É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do Ministério Público de Contas, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

5.1 Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro ao final do exercício

O Município registrou no final do exercício um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 619.564,52 e um déficit financeiro de R\$ 1.027.750,40, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, especificamente em relação ao déficit financeiro, quando comparado ao exercício anterior (R\$ 308.765,31 - 2013), uma vez que houve um aumento de 132,86%.

Logo, entendo que a irregularidade justifica a aplicação de multa e recomendações no sentido de que se promova, até o final da gestão, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas do Município, sob pena de reprovação das contas.

5.2 Contratação de pessoal por tempo determinado

De acordo com dados apresentados no SAGRES, o Município registrou, no exercício de 2014, a contratação de 202 servidores, sem a prévia aprovação em concurso público.

Também consta que a Lei Municipal nº 079/1997 que regulamentava as contratações foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

Paraíba, em 17.08.2011, com seus efeitos *ex-nunc* modulados para 60 (sessenta) dias, cuja regularização ocorreu em 2015, por meio da Lei Municipal nº 279/2015.

Entretanto, considerando que o Município cumpriu os índices com saúde, educação, gastos com pessoal, dentre outros, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.

5.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

O Município deixou de empenhar R\$ 74.352,69 e não recolheu o montante de R\$ 543.479,51 à instituição de previdência, referentes às contribuições previdenciárias do empregador.

Acontece que foi recolhido o valor de R\$ 704.863,30, correspondendo a 56,46% do montante devido, razão pela qual entendo que a irregularidade não macula as contas, justificando aplicação de multa e recomendações de praxe.

5.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas

A Auditoria anotou o pagamento no valor de R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), referente a despesas realizadas com passagens e locomoção de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde até a cidade de João Pessoa para realização de exames especializados não existentes no município.

De acordo com o Órgão de Instrução, não foram encontrados elementos que comprovassem as despesas, a exemplo dos comprovantes de exames realizados e/ou requisições médicas.

No entanto, conforme consta anexado aos autos, o Doc. TC nº 44343/16 traz os documentos que comprovaram as despesas, estando apenas ausentes os documentos capazes de comprovar os procedimentos médicos, supostamente realizados pelos pacientes encaminhados à Capital do Estado.

Logo, considerando a existência dessa documentação, além do valor ínfimo da despesa, entendo que a irregularidade não justifica a imputação de débito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04525/15

conforme sugerida pelo Ministério Público de Contas, merecendo recomendações ao atual gestor para que tome providências no sentido de assegurar transparências a essas ações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB:

- a.** parecer pela aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014, e, por meio de acórdão da sua exclusiva competência decida pelo (a):
- b.** regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014;
- c.** atendimento parcial aos preceitos fiscais e
- d.** aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 UFR-PB, a Sr.^a Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 23:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL